IMPÔSTO DE RENDA — DESCONTO NA FONTE — REMESSA PARA O EXTERIOR — ASSISTÊNCIA TÉCNICA

— É dispensado o recolhimento do impôsto de renda na fonte sôbre as remessas para o exterior quando realizadas por órgão do Govêrno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 176.941 — 68

DECISÃO N.º 67-70

Recorrente: Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro — GB.

Recorrida: Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

O Delegado da Receita Federal no

Rio de Janeiro (GB), recorre *ex officio* da decisão proferida às fls. 11, que reconheceu o direito creditório do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, à importância de NCr$ 62.217,75 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), correspondente ao impôsto de renda recolhido na fonte sôbre o valor de remessa feita para o exterior a título de pagamento de assistência técnica.

2. Sôbre o assunto dispõe o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10/5/66:

"Art. 292. Estão sujeitos ao desconto do impôsto, na fonte:

§ 1.º À razão de 25% ressalvado o disposto no parágrafo único, todos os rendimentos tributáveis de acôrdo com êste Regulamento, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 33, excetuados os de que tratam os incisos 2.º e 3.º.

Art. 33. Estão sujeitos ao impôsto de renda, de acôrdo com as disposições dos arts. 292 a 300, os rendimentos provenientes de fontes situadas no país, quando percebidos:

a) Pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

Art. 502. Ressalvados os casos previstos nos arts. 272 e 286, quando a fonte pagadora assumir o ônus do impôsto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sôbre o qual recairá o tributo".

3. Do exposto verifica-se que:

a) É devido o impôsto na fonte sôbre as remessas para o exterior em pagamento de assistência técnica;

b) As taxas do impôsto recairão sôbre os rendimentos brutos;

c) A fonte pagadora poderá assumir o ônus do impôsto devido pelo beneficiado.

4. De acôrdo com o contrato celebrado com a emprêsa Brantly Drilling Company (International) Inc. Midland-Texas — EUA. (fls. 4 a 6), para prestação de serviços de perfuração de poços na área estabelecida como Reserva Nacional, no Estado de Sergipe, o Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia assumiu o ônus da remessa da importância destinada a custear o contrato da assistência técnica.

5. Conforme entendimento firmado pela Coordenação do Sistema de Tributação, estão dispensados do impôsto de renda na fonte as remessas para o exterior quando realizadas por órgãos do Govêrno, em razão de pagamentos efetuados diretamente pelos referidos Órgãos (Parecer n.º 11, e 47/69).

Nestas condições, e

Considerando as razões invocadas pela aludida decisão (fls. 11);

Considerando que a Coordenação do Sistema de Tributação julgando recentemente caso idêntico — Parecer número CST 11 e 47/69, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o Ministério da Aeronáutica, decediu "rendimentos sujeitos à incidência na fonte" — Dispensado o recolhimento do impôsto nos casos em que o seu ônus tenha sido assumido por órgão do Poder Público, agindo êste na qualidade da fonte pagadora do rendimento;

Considerando que pelo contrato celebrado com a emprêsa beneficiada, consta, como condições de pagamento, a seguinte nota: "correrá por conta da entidade nacional o pagamento do impôsto de renda que fôr devido";

Considerando tudo mais que do processo consta;

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

Publique-se e restitua-se à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (GB), para os devidos fins.